



## ATA N.º 26/CNE/XIX

No dia 18 de novembro de 2025 teve lugar a vigésima sexta reunião da XIX Comissão Nacional de Eleições, em sala da Fundação para a Ciência e a Tecnologia, na Avenida D. Carlos I, n.º 126, em Lisboa, sob a presidência do Juiz Conselheiro João Carlos Pires Trindade e com a presença de Fernando Silva, Fernando Anastácio, André Wemans, Sérgio Pratas, Rodrigo Roquette, Miguel Ferreira da Silva, Mafalda Sousa, João Tomé Pilão e, por videoconferência, Teresa Leal Coelho e Ana Rita Andrade.

A reunião teve início às 10 horas e 30 minutos e foi secretariada por mim, Fernando Anastácio, Secretário da Comissão.

\*

A reunião tem a seguinte ordem de trabalhos:

Atas

- 2.01 - Ata da reunião plenária n.º 25/CNE/XIX, de 11-11-2025
- 2.02 - Deliberação urgente (Artigo 6.º do Regimento): Processo PR.P-PP/2026/4 - Candidatura António Filipe | Faculdade de Ciências da Universidade de Lisboa | Propaganda - recusa de cedência de anfiteatro - deliberação de 13 de novembro

Relatórios

- 2.03 - Lista de Processos Simplificados tramitados pelos Serviços de Apoio entre 8 e 14 de novembro

- 2.04 - Relatórios da campanha de esclarecimento cívico AL 2025

PR 2026

- 2.05 - Processo PR.P-PP/2026/2 - Diversas JF de Loulé, Setúbal e Sintra | Candidato | Certidões de eleitor - falsificação do requerimento [adiado]



**2.06 - Candidatura de Henrique Gouveia e Melo - Pedido de esclarecimento - documentação do processo de candidatura [adiado]**

**2.07 - Comunicação do Tribunal Constitucional - Pedido de aditamento ao Manual de Candidatura**

**2.08 - Caderno de Apoio à eleição PR**

Expediente

**2.09 - Deliberações ERC:**

. Processo PR.P-PP/2026/3 - *Medialivre | RTP, SIC e TVI/CNN | Cobertura e transmissão de debates*

e Carta da MediaLivre à RTP, SIC e TVI

. Processo AL.P-PP/2025/606 - *GCE "Somos Independentes - Movimento por Campo Maior" | RTP e Conta Lá | Tratamento jornalístico discriminatório - cobertura jornalística e debate*

. Processo AL.P-PP/2025/608 - *Coligação "Futuro em Comum" (BE.L.PAN) | Observador | Tratamento jornalístico discriminatório - debate*

Esclarecimento

**2.10 - Google - destaque página CNE / workshop**

**2.11 - Reunião com SGMAI, MNE, INCM - Informações**

**2.12 - Projeto - Documentário “Esquerda Direita”**

Assuntos Regimentais

**2.13 - Revisão do Regimento**

\*

## **1. PERÍODO ANTES DA ORDEM DO DIA**

Pelo Presidente foi dado conhecimento da reunião realizada hoje com representantes do MediaLab/ISCTE, no quadro das atividades que foram decididas no plenário anterior. -----



Fernando Anastácio, Rodrigo Roquette e Teresa Leal Coelho deram nota das ações preparatórias já desenvolvidas e do calendário previsível para as reuniões e contactos ainda por realizar, como segue, em síntese: -----

- quanto ao projeto de monitorização das redes sociais, foram identificadas três instituições universitárias para contactar e reunir, sendo que uma das reuniões já teve lugar hoje, devendo as demais ser agendadas com a necessária brevidade, com vista a reunir condições para tomar uma decisão e assim garantir o início dessa ação, pelo menos, um mês antes da eleição agendada para 18 de janeiro de 2026; -----

- quanto ao projeto da campanha sobre a desinformação a realizar no âmbito das eleições para a PR 2026, foi já definido o enquadramento e objetivos do Projeto, bem como as ações a promover para o lançamento da campanha, respetivo calendário e fases de execução. A campanha será essencialmente orientada para o combate à desinformação em ambiente digital, a decorrer durante entre a terceira semana de dezembro e fevereiro de 2026, versando a literacia digital, ações de informação e de prevenção, bem como a criação de canais de denúncia.

Foi, ainda, dado nota da reunião de júri do concurso de conceção da campanha de esclarecimento cívico PR 2026, realizada no dia de ontem. Prosseguidas as ações necessárias na plataforma de contratação pública em uso, foi o plenário informado da identificação da empresa selecionada, com quem o júri irá reunir em breve. -----

Mafalda Sousa entrou durante o período antes da ordem do dia. -----

\*



## 2. PERÍODO DA ORDEM DO DIA

### Atas

#### 2.01 - Ata da reunião plenária n.º 25/CNE/XIX, de 11-11-2025

A Comissão aprovou a ata da reunião plenária n.º 25/CNE/XIX, de 11 de novembro, cuja cópia consta em anexo à presente ata, com os votos favoráveis dos Membros que participaram na reunião a que respeita. -----

#### 2.02 - Deliberação urgente (Artigo 6.º do Regimento): Processo PR.P-PP/2026/4 - Candidatura António Filipe | Faculdade de Ciências da Universidade de Lisboa | Propaganda - recusa de cedência de anfiteatro - *deliberação de 13 de novembro*

Para os efeitos previstos no artigo 6.º do Regimento, a Comissão tomou conhecimento da correspondência eletrónica trocada, que serve como ata aprovada e que consta em anexo à presente ata, através da qual deliberou, por maioria, com os votos a favor do Presidente, Teresa Leal Coelho, Fernando Silva, Fernando Anastácio, Ana Rita Andrade, André Wemans, Sérgio Pratas, Rodrigo Roquette e Miguel Ferreira da Silva, o seguinte: -----

«1. No âmbito da eleição para Presidente da República (cf. Decreto n.º 105-A/2025, de 30 de outubro), veio a candidatura António Filipe participar da recusa, pela Faculdade de Ciências da Universidade de Lisboa (FCUL), de cedência de espaço para ação de campanha eleitoral no dia 14.11.2025, pelas 21 horas.

1.1. A FCUL fundamentou o indeferimento do pedido da candidatura, informando que «*Ciências ULisboa se orienta por princípios de isenção relativamente a movimentos de cariz partidário e/ou religioso, pelo que lamentamos informar que não poderemos dar seguimento ao pedido, uma vez que não procedemos ao aluguer de espaços para este tipo de eventos*».

1.2. Notificada para se pronunciar no âmbito do presente processo, veio a FCUL informar «que a posição anteriormente transmitida, em nome da Direção da FCUL, se mantém, no que respeita à realização de atos de natureza política nas instalações da FCUL. Mais se informa que a FCUL não dispõe de um espaço com a capacidade pretendida».

2. De acordo com a alínea d) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, compete à CNE «[a]ssegurar a igualdade de oportunidades de acção e propaganda das candidaturas», incumbindo-lhe acautelar a normal atividade de propaganda eleitoral das candidaturas e garantir que a administração não coarta, pela prática administrativa, o exercício do direito de expressão e da liberdade de propaganda constitucional e legalmente garantida, e especialmente protegida durante os períodos eleitorais (cf. Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 209/2009).

3. Dispõe o artigo 59.º da Lei Eleitoral do Presidente da República (LEPR) que «[o]s presidentes das câmaras municipais procuram assegurar a cedência do uso para os fins da campanha eleitoral de edifícios públicos e recintos pertencentes ao Estado e outras pessoas colectivas de direito público, repartindo com igualdade a sua utilização pelos concorrentes» (sublinhado nosso).

O dever de colocar os edifícios públicos ao serviço das candidaturas mais não é do que a materialização das tarefas fundamentais do Estado (em sentido lato), concretamente das previstas nas alíneas b) e c) do artigo 9.º da Constituição, e concretiza os princípios consagrados nas alíneas a) a c) do n.º 3 do artigo 113.º da lei fundamental. Como refere o Tribunal Constitucional, «(...) [e]ntre as prestações positivas que dão corpo ao direito das diversas candidaturas a efectuar a sua campanha eleitoral “nas melhores condições” conta-se o dever de a Administração intervir de modo a que tenham acesso a espaços – salas de espetáculos, edifícios, recintos – onde possam desenvolver as suas acções de propaganda (...)» (cf. Acórdãos do Tribunal Constitucional n.ºs 467/2009 e 417/2015).



Sem prejuízo, da competência/dever que é atribuída ao presidente da câmara municipal – o de procurar assegurar a cedência e o uso dos espaços – tal não impede que as candidaturas dirijam, diretamente, os pedidos de utilização de edifícios públicos.

4. No caso em apreço, o espaço solicitado pela candidatura António Filipe é pertencente à pessoa coletiva de direito público Faculdade de Ciências da Universidade de Lisboa (cf. n.º 1 do artigo 1.º dos Estatutos da Faculdade de Ciências da Universidade de Lisboa, aprovados em anexo ao Despacho n.º 11913/2021, de 2 de dezembro), pelo que se enquadra no âmbito do artigo 59.º da LEPR.

Com efeito, deve ser cedido o espaço em causa, a todas as candidaturas que o solicitem, não permitindo a lei que, por decisão administrativa discricionária, seja retirado do uso para fins de campanha qualquer espaço ou edifício públicos, salvo se a mesma conflituar com a utilização do espaço para as atividades letivas, o que, no caso, não configura a justificação apresentada pela Direção da FCUL.

5. Na situação em concreto, a FCUL invoca que a mesma «*não dispõe de um espaço com a capacidade pretendida*», mas não informa qual a lotação máxima do auditório requerido nem, em alternativa, de outros espaços detidos pela entidade.

6. É entendimento consolidado desta Comissão que as entidades públicas têm o dever de realizar a cedência gratuita dos edifícios e espaços públicos às candidaturas, desde a marcação da eleição (que ocorreu a 30.10.2025) e em condições de igualdade (n.º 1 do artigo 60.º da LEPR).

7. Face ao que antecede, a Comissão delibera o seguinte:

a) No exercício da competência conferida pela alínea d) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, e no uso dos poderes consignados no n.º 1 do artigo 7.º da mesma Lei, notificar a Faculdade de Ciências da Universidade de Lisboa, na pessoa do seu Diretor, para que promova a cedência gratuita do espaço em causa à candidatura António Filipe, sob pena de incorrer na prática



do crime de desobediência previsto e punido pela alínea b) do n.º 1 do artigo 348.º do Código Penal;

b) Informar a FCUL que cabe, em exclusivo, à candidatura requerente aferir da adequação, ou não, da capacidade do espaço requerido, devendo a referida Faculdade, de imediato, informar a candidatura da lotação máxima do espaço solicitado.

Dê-se conhecimento ao Presidente da Câmara Municipal de Lisboa.

Da deliberação constante da alínea a) cabe recurso para o Tribunal Constitucional, a interpor no prazo de um dia, conforme o disposto no n.º 2 do artigo 102.º-B da Lei n.º 28/82, de 15 de novembro.» -----

#### Relatórios

#### **2.03 - Lista de Processos Simplificados tramitados pelos Serviços de Apoio entre 8 e 14 de novembro**

Em cumprimento do n.º 4 do artigo 19.º do Regimento, foi presente a lista dos processos simplificados tramitados e tratados pelos Serviços de Apoio entre 8 e 14 de novembro – 116 processos. -----

#### **2.04 – Relatórios da campanha de esclarecimento cívico AL 2025**

A Comissão tomou conhecimento dos relatórios em epígrafe, que constam em anexo à presente ata. -----

Rodrigo Roquette solicitou que se agendasse uma reunião com a agência Media Gate, de balanço da campanha, para o final da corrente semana. -----

#### PR 2026

#### **2.05 - Processo PR.P-PP/2026/2 - Diversas JF de Loulé, Setúbal e Sintra | Candidato | Certidões de eleitor - falsificação do requerimento**



A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2025/611, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por maioria, com o voto contra de Ana Rita Andrade quanto à alínea c) da conclusão, o seguinte: -----

1. No âmbito da eleição do Presidente da República de 2026 apresentaram queixa a esta Comissão cinco juntas de freguesia por terem recebido requerimentos, alegadamente falsificados, com vista à instrução de processo de candidatura.
2. Notificado para se pronunciar o cidadão, putativo candidato, que apresentou os requerimentos em causa alegou que, tendo ponderado a sua candidatura à Presidência da República em 2026, iniciou a recolha de assinaturas de eleitores proponentes da sua candidatura com cartão de cidadão válido até 2026.

Para o efeito elaborou “...um formulário de "declaração dos proponentes" e "pedido de certidão de eleitor" com vista a serem recolhidas as 7500 assinaturas de proponentes exigidas por lei (...)", tendo então procedido à recolha das assinaturas e elementos de identificação dos proponentes.

Acresce que “[u]ma vez que a data de validade das certidões é de 6 meses, foi dito a todos os proponentes que a data seria preenchida posteriormente (...). Tudo o resto (...) foi preenchido pelo punho dos proponentes.”

Afirma ainda que recolheu mais de 8000 assinaturas e tem na sua posse as respetivas certidões de eleitor.

3. A CNE, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 1.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, «(...) exerce a sua competência relativamente a todos os actos de recenseamento e de eleições para os órgãos de soberania, das regiões autónomas e do poder local».

4. Através do Decreto do Presidente da República n.º 105-A/2025, de 30 de outubro, foi fixado o dia 18 de janeiro de 2026 para a eleição do Presidente da República (artigos 133.º, alínea b), da CRP e 11.º, n.º 1, da LEPR).

5. A formalização da candidatura à Presidência da República ocorre com a apresentação das candidaturas perante o Tribunal Constitucional, até 30 dias



antes da data prevista para as eleições (artigo 124.<sup>º</sup>, n.<sup>º</sup> 2, da CRP e artigos 14.<sup>º</sup>, n.<sup>º</sup>s 1 e 159.<sup>º</sup>-A, n.<sup>º</sup> 4 da LEPR). As candidaturas são apresentadas por um mínimo de 7.500 e um máximo de 15.000 cidadãos eleitores, sendo que cada cidadão eleitor apenas pode ser proponente de uma única candidatura, sob pena de incorrer na prática previsto e punido pelo artigo 119.<sup>º</sup> da LEPR (artigos 124.<sup>º</sup>, n.<sup>º</sup> 1, da CRP e 13.<sup>º</sup> da LEPR).

6. Da análise dos elementos constantes do presente processo verifica-se que foram apresentados pelo visado vários pedidos de certidão de eleitor (requerimentos) com os elementos de identificação dos proponentes, nomeadamente nome, n.<sup>º</sup> de identificação civil e local de inscrição no recenseamento eleitoral, devidamente assinados e datados, com vista à instrução do processo de candidatura à eleição do Presidente da República 2026.

Pelas respetivas juntas de freguesia foi verificado que nuns casos alguns eleitores declararam desconhecer tal pedido, noutras que os eleitores em causa já se encontravam eliminados por óbito da respetiva Base de Dados do Recenseamento Eleitoral (num caso o requerimento tem data posterior à data do óbito do eleitor), sendo que algumas juntas de freguesia referem que os requerimentos em causa foram apresentados em fotocópia e, ao menos num caso, é afirmado que o documento parece ter sido objeto de montagem, suscitando assim dúvidas sobre a autenticidade dos mesmos.

7. A apresentação da candidatura consiste na entrega de uma declaração subscrita pelos cidadãos eleitores (proponentes), contendo o nome e demais elementos de identificação do candidato, devendo os proponentes fazer prova de inscrição no recenseamento eleitoral (artigos 15.<sup>º</sup> n.<sup>º</sup>s 1 e 4 da LEPR). Tal prova é feita através de certidão de eleitor emitida pela junta de freguesia, solicitada pelo proponente mediante requerimento, ou obtida eletronicamente através do Portal do eleitor, no caso da subscrição eletrónica da candidatura (artigo 15.<sup>º</sup>, n.<sup>º</sup>s 4, 6, 7 e 9 da LEPR)



O ato de recolha destas assinaturas é direcionado para um determinado ato eleitoral enquanto ato preparatório e necessário à constituição de uma candidatura. Assim, este ato deve ocorrer, por um lado, em prazo razoável de modo a permitir em tempo útil a recolha das assinaturas exigidas nos termos da lei e, por outro, de modo a que o ato de vontade de apoio à candidatura manifestado pelo eleitor se mantenha atual à data em que é iniciado o processo eleitoral em causa e a formalização da respetiva candidatura.

8. No caso em apreço, afigura-se existirem dúvidas sobre a autenticidade e atualidade dos requerimentos apresentados uma vez que a data dos mesmos foi apostada posteriormente, conforme declarado pelo próprio visado em sede de pronúncia.

O requerimento de certidão de eleitor é um documento de caráter autêntico, destinado a solicitar ato oficial (emissão de certidão por entidade pública).

Ora, a data do requerimento integra os elementos essenciais do documento, pois marca o momento da manifestação da vontade do signatário e define a validade e atualidade da informação.

A inserção posterior da data em requerimento assinado por outrem configura uma alteração ao respetivo documento, suscetível de integrar o crime de falsificação de documento previsto e punido pelo artigo 256.<sup>º</sup> do Código Penal.

9. Face ao que antecede, a Comissão delibera o seguinte:

- a) Remeter certidão do presente processo ao Ministério Público territorialmente competente, por existirem indícios da prática do crime de falsificação de documento previsto e punido pelo artigo 256.<sup>º</sup> do Código Penal;
- b) Dar conhecimento do teor da presente deliberação ao Tribunal Constitucional - a quem compete receber as candidaturas e designadamente verificar a autenticidade dos documentos que integram o respetivo processo;



- c) Comunicar às respetivas juntas de freguesia que, sem prejuízo do acima referido, devem proceder à emissão das certidões solicitadas nos termos habituais.» -----

#### **2.06 - Candidatura de Henrique Gouveia e Melo - Pedido de esclarecimento - documentação do processo de candidatura**

Com referência ao pedido em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, a Comissão deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«1. Nos termos do previsto no n.º 1 do artigo 15.º da LEPR a apresentação de candidatura à eleição do Presidente da República é subscrita por cidadãos eleitores, em número mínimo de 7.500 e máximo de 15.000, contendo o nome e demais elementos de identificação do candidato (cfr., também, artigo 13.º, n.º 1 da LEPR).

2. No que à identificação dos proponentes respeita, estabelece o n.º 4 do artigo 15.º que “... *devem fazer prova de inscrição no recenseamento, indicando, também, o número de identificação civil.* ...”, dispondo o n.º 6 da mesma disposição legal que “... *Para os efeitos dos n.ºs 2 e 4, a prova de inscrição no recenseamento eleitoral é feita por meio de documento passado pela junta de freguesia ou emitida nos termos do n.º 9 ...*” (em papel ou por meio eletrónico, quando haja lugar a subscrição eletrónica da candidatura, através do Portal do Eleitor).

3. Do ponto 4.2 do Manual de Candidatura a Presidente da República/2026 (à semelhança dos anteriores), aprovado pela Comissão Nacional de Eleições na reunião plenária n.º 21, de 16.10.2025, consta que da declaração a subscrever pelos proponentes de uma candidatura, e relativamente a cada um deles, deve constar “... *o nome completo, número de identificação civil; os dados do recenseamento eleitoral (concelho, freguesia e, caso exista, o respetivo posto de recenseamento); e a assinatura ...*”.

4. Do exposto resulta que, efetivamente, a LEPR não exige que, no processo de apresentação de candidaturas, os eleitores proponentes façam constar das



respetivas declarações de propositura a identificação do “... concelho, freguesia e, caso exista, o respetivo posto de recenseamento...”.

Tais dados constarão, com exatidão, da certidão de eleitor, que constitui a prova de inscrição no recenseamento eleitoral que a LEPR impõe e que será emitida pela Junta de Freguesia por onde os proponentes se encontrem inscritos no recenseamento eleitoral ou obtida através de meio eletrónico.

5. Assim, não constituindo a identificação do posto de recenseamento (ou mesmo do concelho e freguesia) informação de indicação obrigatória, determina-se que, no trecho em causa do Manual de Candidatura a Presidente da República/2026, seja assinalado que se trata de informação facultativa.» -----

## **2.07 - Comunicação do Tribunal Constitucional – Pedido de aditamento ao Manual de Candidatura**

Com referência ao pedido em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, a Comissão deliberou, por unanimidade, efetuar as seguintes alterações: -----

- No ponto 4.2, em “3.º No dia da entrega da candidatura, a subscrição é fechada pelo tribunal, que acede à relação ordenada dos proponentes de cada proposta de candidatura.”, passar a constar “No dia da entrega da candidatura no Tribunal Constitucional, os candidatos que têm subscrições via «Portal da Candidatura» devem informar o Tribunal, que, nesse mesmo dia, fecha a candidatura no respetivo portal. (cf. anexo Informação do TC)”;

- No ponto 4.5, em “A subscrição eletrónica de candidaturas apoia-as na recolha das subscrições dos cidadãos eleitores, mas não substitui a apresentação da candidatura perante o Tribunal Constitucional.”, passar a constar “A subscrição eletrónica de candidaturas apoia na recolha das subscrições dos cidadãos eleitores, mas não substitui a apresentação da candidatura perante o Tribunal Constitucional. (cf. anexo Informação do TC)”;

- Anexar ao Manual a Informação do TC. -----



## **2.08 - Caderno de Apoio à eleição PR**

A Comissão introduziu melhorias e aprovou, por unanimidade, o “Caderno de Apoio”, cuja versão final fica a constar em anexo à presente ata. -----

Publicite-se no sítio da CNE na *Internet* e remeta-se às Câmaras Municipais e às Juntas de Freguesia. -----

\*

A Comissão passou à discussão do ponto 2.11. -----

## **2.11 - Reunião com SGMAI, MNE, INCM - Informações**

Os membros abordaram os diversos aspetos e temáticas que podem vir a necessitar de deliberação da Comissão, no quadro das eleições presidências de 2026, na sequência do que já foi identificado na reunião ocorrida no passado dia 11 de novembro. Foi decidido que as questões identificadas e que se revelarem mais urgentes deverão ser submetidas a plenário o mais breve possível. Foi, ainda, identificada a necessidade de partilhar com o Senhor Presidente do Tribunal Constitucional informações úteis ao bom curso das diversas fases do processo eleitoral, aguardando-se agendamento de reunião. -----

\*

A Comissão retomou a ordem dos assuntos agendados. -----

### Expediente

## **2.09 - Deliberações ERC:**

. Processo PR.P-PP/2026/3 - *Medialivre | RTP, SIC e TVI/CNN | Cobertura e transmissão de debates*

### **e Carta da MediaLivre à RTP, SIC e TVI**

A Comissão tomou conhecimento das comunicações em epígrafe, que constam em anexo à presente ata. -----

Os membros trocaram impressões sobre este assunto, tendo Teresa Leal Coelho proposto que a respeito desta temática a Comissão Nacional de Eleições tomasse



posição pública, assim como fazer chegar aos órgãos de comunicação social intervenientes a posição da CNE. Para o efeito apresentou proposta de deliberação a qual fica a constar em anexo à presente ata. Colocada à votação, a mesma foi rejeitada, por maioria, com os votos a favor de Teresa Leal Coelho e Miguel Ferreira da Silva, os votos contra do Presidente, Fernando Silva, Fernando Anastácio, Ana Rita Andrade, André Wemans, Sérgio Pratas e Mafalda Sousa e a abstenção de Rodrigo Roquette e João Tomé Pilão. -----

Teresa Leal Coelho e Miguel Ferreira da Silva apresentaram a seguinte declaração: -----

*“Votámos vencidos a deliberação CNE relativa ao ponto 2.09 na reunião plenária de 18 de novembro por considerarmos que o incumprimento pela RTP, SIC e TVI das orientações deliberadas consensualmente pela ERC, e da posição assumida pela CNE, respeitantes aos debates televisivos entre candidatos ao cargo de Presidente da República constituem desrespeito à avaliação feita por entidades competentes para assegurar eleições livres e justas. É nosso entendimento que não é compatível com os objetivos que devem ser assegurados em períodos eleitorais, práticas de exclusão de meios de comunicação social condicionando a informação através de todos os meios de comunicação social que estejam disponíveis para assegurar o serviço público eleitoral. A transmissão de debates de candidatos a Presidente da República não constitui serviço comercial no âmbito do qual os direitos de transmissão televisiva ou radiofónica possam ser mercantilizados. As eleições não são negócio, são alicerce estruturante do regime democrático. É nosso entendimento que o comportamento do canal público de televisão, RTP - com particular responsabilidade - e dos canais privados SIC e TVI não se enquadra no parâmetro do estado de direito democrático, não respeita a liberdade de escolha pelos cidadãos eletores e desafia a igualdade de oportunidades ao ignorarem e até desafiarem as injunções lançadas pela CNE e pela ERC.” -----*

Fernando Anastácio apresentou a seguinte declaração de voto: -----



*«Sem prejuízo de acompanhar o posicionamento que a CNE teve a respeito desta matéria no processo em apreço, assim como quanto à nota pública que a CNE emitiu e, também, reconhecer que a RTP, SIC e TVI, ao não adaptarem a recomendação deliberada pela ERC, posicionamento que não me parece o correto face à questão que está em causa, tendo ainda presente que a deliberação da ERC até vai na linha da posição que foi assumida pela CNE, no que respeita à organização de debates televisivos entre candidatos ao cargo de Presidente da República, tenho o entendimento que não faz sentido a CNE voltar ao tema porquanto, este assunto foi apreciado, houve uma deliberação da ERC, entidade com competência para apreciar e regular esta matéria, o que fez, nos termos em que entendeu faze-lo. -----*

*Assim sendo, a questão foi apreciada e deliberada, no quadro legal vigente, em processo eleitoral e em matéria de regulação da atividade da comunicação social e, nesse âmbito, a apreciação está feita. Qualquer outra ação caberá aos interessados, nos termos em que entenderem adequados e não, nesta fase, à CNE, o que justifica ter votado contra a proposta de deliberação em causa. -----*

Sérgio Pratas apresentou a seguinte declaração de voto: -----

*“Votei contra a proposta apresentada pela Senhora Professora Teresa Leal Coelho, porquanto:*

- Embora compreenda as razões que a sustentam;
- Considerando as atuais competências da CNE, fixadas no artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro;
- Entendo que não compete à CNE, depois de se pronunciar, e depois de a ERC ter apreciado a situação, voltar a intervir no caso (seja por via de um comunicado, ou por qualquer outra forma).” -----

**. Processo AL.P-PP/2025/606 - GCE "Somos Independentes - Movimento por Campo Maior" | RTP e Conta Lá | Tratamento jornalístico discriminatório - cobertura jornalística e debate**



A Comissão tomou conhecimento da deliberação da ERC no âmbito do processo acima identificado, que consta em anexo à presente ata. -----

**. Processo AL.P-PP/2025/608 - *Coligação "Futuro em Comum" (B.E.L.PAN) | Observador | Tratamento jornalístico discriminatório - debate***

A Comissão tomou conhecimento da deliberação da ERC no âmbito do processo acima identificado, que consta em anexo à presente ata. -----

**Esclarecimento**

**2.10 - Google - destaque página CNE / workshop**

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, aceitar a proposta para realizar um workshop destinado às candidaturas presidenciais. Considerando que o prazo para a apresentação de candidatos no Tribunal Constitucional termina em 18 de dezembro, foi entendido mais adequado que o evento se realize após essa data, propondo os dias 22 ou 23 de dezembro. -----

**2.12 - Projeto - Documentário “Esquerda Direita”**

A Comissão tomou conhecimento da proposta com vista a patrocinar o documentário “Esquerda Direita” de dois episódios, cujos vídeos foram previamente disponibilizados aos membros, e deliberou, por unanimidade, transmitir que os recursos orçamentais de que dispõe inviabiliza o apoio em causa. -----

**Assuntos Regimentais**

**2.13 - Revisão do Regimento**

Dado adiantado da hora, não foi possível dar início ao procedimento de revisão do Regimento. -----

Os membros entenderam agendar um plenário para tratar deste assunto específico, tendo sido definido que o mesmo se realizaria no dia 4 de dezembro pelas 13h30. -----



\*

Esta reunião foi dada por encerrada pelas 13 horas e 15 minutos.-----

Para constar se lavrou a presente ata, que foi aprovada em minuta e vai ser assinada pelo Senhor Presidente e por mim, Fernando Anastácio, Secretário da Comissão. -----

*Assinada:*

**O Presidente da Comissão Nacional de Eleições, Juiz Conselheiro João Carlos Pires Trindade.**

**O Secretário da Comissão, Fernando Anastácio.**